



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

Apelante 1: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Apelante 2: Maria Anita Ferreira

Apelados: Os mesmos

Relator: Desembargador Custodio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente a relação jurídica e o débito, determinar a exclusão da negativação e condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, em razão de inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovada a existência e validade da relação jurídica e do débito que fundamentaram a negativação; (ii) estabelecer o valor adequado da indenização por danos morais, bem como o termo inicial dos juros moratórios.



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor, que deve comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou fato excludente de responsabilidade.

O cessionário de crédito deve demonstrar não apenas a regularidade da cessão, mas também a existência e validade da relação jurídica originária, ônus do qual não se desincumbe ao apresentar apenas instrumento de cessão e proposta de adesão desacompanhada de prova idônea da contratação.

A ausência de prova pericial grafotécnica, apesar de impugnação da assinatura pela autora, impede a comprovação da autenticidade do contrato, atraindo a conclusão de inexistência da relação jurídica.

A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral in re ipsa, dispensando prova do prejuízo.

O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo cabível sua redução quando fixado em patamar superior ao usual em casos análogos.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recursos parcialmente providos.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §3º; CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º.



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, AgRg no AREsp 575650/BA, Rel. Min. Raul Araújo; TJRJ, Súmulas 89, 94 e 343; TJRJ, Apelação nº 0000596-06.2020.8.19.0025; TJRJ, Apelação nº 0003820-24.2019.8.19.0077.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004, em que é apelante 1 **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, apelante 2 **MARIA ANITA FERREIRA** e apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Anita Ferreira em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, em que a autora alega, em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros de órgão de proteção ao crédito referente a uma suposta dívida que não reconhece, aduzindo pela não realização de negócio jurídico com a instituição financeira ré.

Nesse contexto, a autora requereu, assim, a inexistência do negócio jurídico, bem como do débito vinculado, além da retirada de seu nome da restrição interna junto ao SERASA e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em contestação (indexador 95682427), a parte ré informou que o apontamento se deu em razão de dívida de cartão de crédito da autora junto às Lojas Marisa, a qual foi cedida à parte ré por meio de instrumento, em exercício regular de direito. Acrescentou que a autora possui outras restrições contra seu nome, o que excluiria a indenização por dano moral.



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Eis o teor da sentença ora impugnada (indexador 143401090):

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença.

Declaro a inexistência de relação jurídica entre autora e réu, assim como do débito questionado nestes autos.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condeno o réu no pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.”

Em sede de apelação, a parte ré reafirma a validade do contrato de cartão de crédito com a sociedade empresária MARISA e da legalidade da dívida vinculada, destacando que a assinatura do instrumento é idêntica àquela da identidade oficial da autora. Sustenta que houve sim a comunicação da cessão de crédito à demandante, de modo que a cobrança efetuada tem lastro contratual. Subsidiariamente, requer afastamento da indenização ou a minoração do quantum, com vistas ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, a parte autora objetiva a majoração da indenização, e fixação dos juros a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Os apelos são tempestivos, e foram contrariados, consoante indexadores 174727556 e 221949468).

É o relatório.



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

VOTO

Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que a autora pretende, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito apontado na exordial, decorrente da ilegítima inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SERASA), sob o argumento de que desconhece a origem e legitimidade do débito.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a relação jurídica estabelecida é regulada pelo CODECON, devendo a matéria ser analisada com foco no disposto no art. 14 § 3º do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Também é cediço que a cessão de crédito bancário se configura com a transferência de crédito ao cessionário, que passa a ser o titular do direito a cobrança do débito porventura existente.

Não há dúvidas de que, para o exercício do direito à cobrança, o cessionário, observado o ônus da prova, deverá comprovar a existência de relação jurídica válida entre o consumidor e o credor original, não se afigurando como elemento probatório capaz de demonstrar a legitimidade da cobrança o mero instrumento da cessão de crédito, tendo em vista se tratar de documento



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

que não consigna a manifestação de vontade do consumidor em declarar a sua aquiescência quanto à constituição do débito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré, a fim de comprovar a validade do crédito e a regularidade da inscrição no órgão protetivo de crédito, limitou-se a apresentar a proposta de adesão ao plástico (indexador 101689731) e certidão emitida pelo Registro de Títulos e Documentos (indexador 101689733) informando a cessão de crédito realizada com o credor originário, referente a contrato, registrado sob n. 2503952515, descrito o nome e CPF da devedora e o valor devido.

Contudo, não há nos autos quaisquer evidências técnicas que comprovem a aquiescência da autora ao contrato impugnado. Nesse contexto, embora intimada para produzir outras provas, a parte ré optou pelo prosseguimento do processo, deixando de apresentar aos autos a prova pericial grafotécnica. Desse modo, tornou-se impossível a avaliação quanto à existência e validade do cartão de crédito estabelecido com o cedente, ponto especificamente impugnado pela autora em réplica.

Destarte, cabe afirmar que o cessionário tem o ônus de demonstrar, não apenas a legalidade da cessão, mas também a existência e a validade da dívida original, elemento que não consta nos autos.

Vale a pena destacar os recentes julgados do nosso Tribunal acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. - Parte autora que alega que teve o nome incluído em cadastro restritivo de crédito pelo primeiro réu, por débito referente ao contrato de nº 44584362291100, supostamente pactuado com o segundo réu, que cedeu o crédito ao primeiro demandado; todavia, informa que desconhece a origem desse débito, e que não possui qualquer relação jurídica com os réus. - Requer a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito; a declaração de inexistência de débitos e a condenação dos réus ao pagamento



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

indenização pelos danos morais sofridos. - Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais. - Réus que não produziram qualquer elemento de prova no sentido de que o demandante tivesse efetuado a contratação do cartão de crédito por ele contestado, como a exibição do respectivo contrato devidamente assinado pelo autor. - Ressalte-se que não se nega a possibilidade de cessão dos créditos bancários, no entanto, tendo a parte demandante negado a existência da dívida, cabia aos réus comprovarem a existência da contratação. - Parte ré que não se desincumbiu do ônus de provar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do consumidor, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC, não logrando êxito em demonstrar que teria ocorrido fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior, o que excluiria o nexo de causalidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar os prejuízos causados. - Dano moral configurado. Situação que se afasta do mero aborrecimento. Quantum indenizatório razoavelmente arbitrado em R\$ 8.000,00. - Solidariedade entre cedente e cessionário relativamente ao dever de indenizar, ante a natureza da operação conjunta realizada, ambos auferindo lucro em sua atividade, sendo certo que o princípio da solidariedade encontra respaldo no artigo 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES. 0000596-06.2020.8.19.0025 – APELAÇÃO - Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 22/07/2021 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

-

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTOC



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

Caso dos autos. No caso concreto, a parte Autora nega a existência de qualquer vínculo com a Ré, apresentando o documento de fls. 21, que comprova a existência de apontamento desabonador em seu nome, levado a efeito pela Ré junto aos bancos de dados de proteção ao crédito. 1.2. Em sua defesa, o Réu aduz que as inscrições questionadas se originam de débitos não quitados pela parte Autora que foram objeto de cessão de crédito pelo Banco Santander, apresentando nos autos os Termos de Cessão de fls. 159/161 e 236/239. 1.3. Em réplica, a Autora confirma que já possuiu relação jurídica com o Banco Santander, mas nega qualquer débito pendente. 2. Ônus da prova. Em que pese o Réu apresentar os contratos de abertura de crédito e de contratação de cartão de crédito celebrados entre a Autora e o Banco Santander (fls. 164/177 e 204/217), deixou de demonstrar o alegado débito, prova de fácil produção, através de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, com a devida evolução do débito inquinado. 2.1. Ao contrário do alegado pelo d. juízo sentenciante, descabe à Autora comprovar a quitação dos débitos imputados, uma vez que a mesma não os reconhece, tratando-se, portanto, de produção de fato negativo, a denominada "prova diabólica", bem como por se tratar, repita-se de débitos os quais sequer foram devidamente discriminados pelo Réu, ônus que lhe incumbia. 3. Dano moral. A indevida inclusão do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em regra, gera o dano moral in re ipsa, porquanto a anotação restritiva tem o condão de lhe negar o acesso ao crédito. Enunciado nº 89 do TJRJ. 3.1. Todavia, verifica-se a existência de prévio apontamento negativo em desfavor da parte Autora (fls. 21, 153 e 154). Incidência do Enunciado nº 385 da Súmula de jurisprudência do STJ, uma vez que eventual inscrição indevida realizada pela Ré no presente feito não revela o potencial lesivo da anotação restritiva posterior, eis que o bom nome da parte já estava comprometido, independentemente da nova negativação. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0003820-24.2019.8.19.0077 – APELAÇÃO - Des(a). WERSON



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

*FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 04/04/2024 -
DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO*

Portanto, não comprovada a existência do débito, devem ser julgados procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito e a inexigibilidade da cobrança.

A negativação indevida do consumidor, tal como reconhecida, é situação que suplanta o mero aborrecimento e, nesta medida, configura o dano moral *in re ipsa*. Confira-se a orientação deste Eg. TJRJ e do Col. STJ sobre o tema:

Enunciado Aviso TJ nº SN23 14.4.2.1 - *A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral.*

Verbetes sumular nº 89- *A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

AgRg no AREsp 575650 / BA – Min Rel. Raul Araujo- Quarta Turma: *“A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais.” Se existente o dever de indenizar, cumpre aquilatá-lo.*

Assim bem entendeu a r. sentença, que fica mantida quanto ao ponto, em consonância com verbete de súmula nº 94 deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

Nº. 94 “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”

Por outro prisma, cumpre afirmar a desproporcionalidade do *quantum* fixado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não traduz compatibilidade com o contexto delineado, sendo caso de incidência do verbete de súmula nº 343 deste Tribunal:



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Assim, é pertinente a minoração da verba, em consonância às peculiaridades do caso e à jurisprudência desta E. Corte, consoante se destaca a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO DO NOME/CPF DO APELADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU A CANCELAR O CONTRATO OBJETO DA LIDE E RESPECTIVOS DÉBITOS, BEM COMO A PAGAR R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIA QUE NÃO SE CERTIFICOU DA EXISTÊNCIA DA SUPOSTA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. TEMA 1061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: NA HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR/AUTOR IMPUGNAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO AO PROCESSO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CABERÁ A ESTA O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. **DANO MORAL CARACTERIZADO IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL, ESTANDO ATÉ MESMO ABAIXO DO FIXADO EM CASOS SEMELHANTES POR ESTA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, ANTIGA VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0843517-48.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 07/02/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (grifo nosso)**



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUAS DO RIO. PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUTOR ALEGA DESCONHECER COBRANÇAS FEITAS PELA COMPANHIA RÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA POR PARTE DA RÉ PARA A COBRANÇA. **DANO MORAL CARACTERIZADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. VALOR, PORÉM, QUE MERECE SER MAJORADO PARA O QUANTUM DE R\$ 5.000,00 EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE ESTAR DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS.** PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA COMPANHIA RÉ.

(0821572-54.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 31/10/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RETIRADA DE MEDIDOR EM RAZÃO DE PANE ELÉTRICA. APARELHO QUE NÃO FOI SUBSTITUÍDO PELA RÉ, NO PRAZO DE 30 DIAS, FICANDO A UNIDADE, POR MESES, SEM A AFERIÇÃO DO CONSUMO EFETIVO. COBRANÇA DE CONSUMO RECUPERADO EM VALOR ABUSIVO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL.

Demanda objetivando a declaração de inexistência de débito referente a consumo recuperado, que foi cobrado de forma abusiva, após a retirada do medidor da consumidora, que foi avariado em razão de pane elétrica, bem como a condenação



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

da Ré por danos morais, uma vez que houve a inclusão indevida do nome da consumidora nos cadastros restritivos.

Sentença de procedência.

Apelação interposta pela Ré, AMPLA, pugnando pela reforma da sentença, com o julgamento de improcedência do pedido ou com a redução do valor arbitrado para a reparação.

Ausência de lavratura de TOI. Funcionários da Ré que atenderam a chamado de emergência e retiraram o medidor da consumidora, o qual pegou fogo em razão de pane elétrica, por causa não esclarecida. Medidor que não foi substituído no prazo de 30 dias, ficando a unidade consumidora por meses sem a aferição do consumo efetivo. Cobrança do consumo recuperado em valor excessivo e equivocado, uma vez que a consumidora não deu causa ao ocorrido e não houve a substituição do aparelho no prazo devido.

Demandante que não dispunha de numerário para quitar o valor requerido. Inclusão indevida do nome da consumidora nos cadastros restritivos, o que gera dano moral "in re ipsa".

Súmula 89 do TJRJ.

Valor da reparação fixado em valor razoável, R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), considerando-se as peculiaridades do caso concreto e os valores normalmente fixados por esta Corte em casos análogos. Incidência da Súmula 343 desta Corte.

Pedido de majoração do valor do dano moral veiculado em Contrarrazões, que não pode ser conhecido, em razão da impropriedade da via eleita.

Recurso conhecido e desprovido.

(0047387-10.2017.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 10/09/2020 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Nesse contexto, é impositiva a redução do *quantum* indenizatório de R\$ 10.000,00 para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não tem cabimento a majoração requerida em apelo adesivo.

No que tange ao apelo adesivo da autora, é cediço que, em se tratando indenização oriunda de relação jurídica extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, como preceitua a Súmula 54 do STJ, *in verbis*: "OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL."



Apelação Cível nº 0831880-57.2023.8.19.0004

Como o caso em comento se refere à responsabilidade extracontratual, já que a consumidora sofreu dano moral oriundo da negativação de seu nome pela parte ré, com a qual não mantinha prévia relação jurídica contratual, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, a fim de minorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data deste julgado, e juros de mora legais a partir da data do evento danoso, conforme aplicação da Súmula 54 do STJ, mantida a sentença, no restante, tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator